



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2153560 - MG (2024/0233495-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JOAO PAULO MOREIRA NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ESPECIFICADA. APREENSÃO DE DROGAS EM BUSCA PESSOAL ANTERIOR QUE A ENTRADA EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. CONSENTIMENTO DA GENITORA DO RECORRENTE. LEGALIDADE DA AÇÃO POLICIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 630/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa visando à nulidade de provas obtidas em decorrência de ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, alegando violação de domicílio e ilegalidade da apreensão de drogas e materiais relacionados ao tráfico. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da atenuante da confissão. Os policiais militares, em patrulhamento, foram informados por populares sobre a prática de tráfico de drogas em via pública e, após abordagem de suspeitos e descoberta de droga no veículo de um dos acusados, dirigiram-se até a residência do recorrente. No local, foram autorizados a entrar pela genitora do denunciado, onde localizaram substâncias entorpecentes e materiais indicativos de tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o ingresso de policiais em domicílio sem mandado judicial, fundamentado em denúncia anônima e consentimento dos moradores, em situação de flagrante delito de tráfico de drogas, é legal. Além disso, discute-se a possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, permite o ingresso em domicílio sem mandado judicial em casos de flagrante delito, incluindo crimes permanentes, como o tráfico de drogas.

4. A denúncia anônima relatando tráfico de drogas, aliada à apreensão de substâncias ilícitas com o recorrente em abordagem anterior, configura fundadas razões que justificam o ingresso no domicílio para dar continuidade à ação policial.
 5. O consentimento dos genitores do recorrente ao ingresso dos policiais reforça a legalidade da busca domiciliar, afastando a alegação de violação de domicílio.
 6. A apreensão de drogas e materiais associados ao tráfico na residência confirma o estado de flagrância e legitima a ação policial, afastando a nulidade das provas.
 7. Para modificar as conclusões da instância ordinária sobre os fatos e provas coligidos, seria necessário o revolvimento fático-probatório, inadmissível na via do recurso especial.
 8. Descabida, no presente caso, a incidência da atenuante da confissão, porquanto o aresto vergastado assentou que o paciente negou o tráfico de drogas em juízo, tendo apenas assumido a condição de usuário. Dicção da Súmula n. 630/STJ.
- IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2153560 - MG (2024/0233495-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JOAO PAULO MOREIRA NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ESPECIFICADA. APREENSÃO DE DROGAS EM BUSCA PESSOAL ANTERIOR QUE A ENTRADA EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. CONSENTIMENTO DA GENITORA DO RECORRENTE. LEGALIDADE DA AÇÃO POLICIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 630/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa visando à nulidade de provas obtidas em decorrência de ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, alegando violação de domicílio e ilegalidade da apreensão de drogas e materiais relacionados ao tráfico. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da atenuante da confissão. Os policiais militares, em patrulhamento, foram informados por populares sobre a prática de tráfico de drogas em via pública e, após abordagem de suspeitos e descoberta de droga no veículo de um dos acusados, dirigiram-se até a residência do recorrente. No local, foram autorizados a entrar pela genitora do denunciado, onde localizaram substâncias entorpecentes e materiais indicativos de tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o ingresso de policiais em domicílio sem mandado judicial, fundamentado em denúncia anônima e consentimento dos moradores, em situação de flagrante delito de tráfico de drogas, é legal. Além disso, discute-se a possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, permite o ingresso em domicílio sem mandado judicial em casos de flagrante delito, incluindo crimes permanentes, como o tráfico de drogas.

4. A denúncia anônima relatando tráfico de drogas, aliada à apreensão de substâncias ilícitas com o recorrente em abordagem anterior, configura fundadas razões que justificam o ingresso no domicílio para dar continuidade à ação policial.
 5. O consentimento dos genitores do recorrente ao ingresso dos policiais reforça a legalidade da busca domiciliar, afastando a alegação de violação de domicílio.
 6. A apreensão de drogas e materiais associados ao tráfico na residência confirma o estado de flagrância e legitima a ação policial, afastando a nulidade das provas.
 7. Para modificar as conclusões da instância ordinária sobre os fatos e provas coligidos, seria necessário o revolvimento fático-probatório, inadmissível na via do recurso especial.
 8. Descabida, no presente caso, a incidência da atenuante da confissão, porquanto o aresto vergastado assentou que o paciente negou o tráfico de drogas em juízo, tendo apenas assumido a condição de usuário. Dicção da Súmula n. 630/STJ.
- IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO PAULO MOREIRA NEVES, com fundamento no art. 105, inciso III, a, da Constituição Federal contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 304):

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – PRELIMINAR – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – ILICITUDE DAS PROVAS – SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA – MÉRITO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06 – NÃO CABIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS DO DELITIO MAIS GRAVE – PENA – DOSIMETRIA – CONFISSÃO ESPONTÂNEA – NÃO OCORRÊNCIA – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – CONCESSÃO – JUÍZO DA EXECUÇÃO.

- Tratando-se o delito de tráfico de drogas de crime permanente, cuja situação de flagrância se prolonga no tempo, a entrada na residência do acusado sem expedição de mandado de busca e apreensão não representa ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade ao domicílio, sendo, portanto, lícitas as provas obtidas.

- Demonstradas a materialidade e a autoria dos fatos, bem como a destinação mercantil da droga apreendida em poder do apelante, não há como acolher o pleito desclassificatório para o crime menos grave do artigo 28 da Lei nº 11.343/06

- A palavra de policiais é elemento de prova a ser valorizado, conferindo maior robustez ao conjunto probatório, sobretudo quando em absoluta consonância com as circunstâncias do crime.

- Réu que admitiu a posse da droga confiscada e alegou a destinação própria para o entorpecente não faz jus à atenuante da confissão espontânea, que incide apenas e tão somente ao agente que assumiu a narcotraficância, consoante Súmula 630 do Superior Tribunal de Justiça.

- *Compete ao Juízo da Execução verificar a miserabilidade do condenado para fins de deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça e a consequente suspensão do pagamento das custas processuais, em razão da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório.*

Consta dos autos que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG julgou procedente a denúncia para condenar o acusado nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) de reclusão, em regime inicial fechado, e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa (e-STJ fls. 197-218).

Interposta apelação, foi negado provimento ao recurso (e-STJ fls. 304-324).

Nas razões do recurso especial, a defesa alega violação do art. 157 do Código de Processo Penal, por suposta ilicitude da busca domiciliar.

Apontou ainda contrariedade ao art. 65, III, *d*, do CP, visto que a confissão qualificada segundo entendimento majoritário, autoriza o reconhecimento da atenuante em apreço.

Requer, assim, o provimento do presente recurso, a fim de reformar o acórdão por nulidade da prova obtida mediante busca domiciliar, e, assim, absolver o recorrente. Ainda, de forma subsidiária, requer a reforma do v. acórdão combatido para reconhecer a incidência da confissão espontânea e, consequentemente, reduzir a pena do recorrente.

Apresentadas contrarrazões, o Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 374-378).

É o relatório

VOTO

A controvérsia reside na legalidade da entrada em domicílio dos policiais, sem mandado judicial, ante fundadas suspeitas de ocorrência de crime de tráfico de drogas no interior da residência. Discute-se ainda a possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão na forma qualificada.

De acordo com a denúncia (e-STJ fl. 1-3):

Segundo se apurou, policiais militares em patrulhamento pelo bairro Canaã, foram informados por populares que no cruzamento das ruas Esmirna e Libna estaria ocorrendo tráfico de drogas.

Ao chegarem no local, se depararam com dois indivíduos dentro de um veículo preto e um outro indivíduo do lado de fora do carro.

Realizada a abordagem, os militares identificaram os indivíduos como sendo João Paulo Moreira Neves, Dener José da Silva e Josimar Cardoso Nunes.

Em busca pessoal, localizaram com JOÃO PAULO a quantia de R\$40,00 em notas fracionadas e nas buscas no interior do veículo, foi localizado um pino de cocaína de propriedade do denunciado. Com os demais abordados, nada de ilícito foi encontrado.

Apurou-se mais, que os policiais diligenciaram até a residência do denunciado, sendo-lhes franqueada a entrada no imóvel pelos genitores de JOÃO PAULO.

Durante as buscas na residência, o PM SGT Cardoso localizou, em uma cômoda, uma sacola contendo todo o entorpecente acima descrito, além de uma faca utilizada para fracionamento de droga, saquinhos para embalo e 9 pinos vazios para acondicionar as substâncias. A droga e os materiais localizados foram apreendidos e o denunciado foi preso em flagrante delito.

As circunstâncias da prisão, a relativa quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, aliadas à apreensão de dinheiro, embalagens plásticas e faca para fracionamento das substâncias, indicam que o destino dos tóxicos era a mercancia.

Extraí-se do acórdão (e-STJ fls. 306-311):

Narra a denúncia que, no dia 19 de agosto de 2020, em horário não especificado, na Rua Biblos, n.º 544, bairro Canaã, nesta cidade, o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de mercancia, aproximadamente: 433,45 gramas da droga maconha, na forma de 3 tabletes; 16,849 da droga maconha, na forma de 5 porções e 51,16g da droga cocaína, acondicionados em 52 invólucros embalados individualmente

Segundo restou apurado, Policiais Militares em patrulhamento pelo bairro Canaã, foram informados por populares que no cruzamento das ruas Esmirna e Libna estaria ocorrendo tráfico de drogas.

Ao chegarem no local, se depararam com dois indivíduos dentro de um veículo preto e um outro indivíduo do lado de fora do carro. Realizada a abordagem, os militares identificaram os indivíduos como sendo João Paulo Moreira Neves, Dener José da Silva e Josimar Cardoso Nunes. Em busca pessoal, localizaram com JOÃO PAULO a quantia de R\$40,00 em notas fracionadas e nas buscas no interior do veículo, foi localizado um pino de cocaína de propriedade do denunciado. Com os demais abordados, nada de ilícito foi encontrado.

Apurou-se mais, que os policiais diligenciaram até a residência do denunciado, sendo-lhes franqueada a entrada no imóvel pelos genitores de JOÃO PAULO.

Durante as buscas na residência, o PM SGT Cardoso localizou, em

uma cômoda, uma sacola contendo todo o entorpecente acima descrito, além de uma faca utilizada para fracionamento de droga, saquinhos para embalo e 9 pinos vazios para acondicionar as substâncias.

A denúncia foi recebida em 27/10/2020 (doc. ordem 05) e o processo seguiu os seus trâmites regulares, culminando com a r. Sentença (documento ordem 07) publicada em 23/01/2023, sendo o réu intimado (doc. único, fl. 18).

Em suas razões recursais (doc. ordem 11), defesa alega, em preliminar, a ilegalidade da prova em razão da violação de domicílio. Também não há prova alguma de que o réu praticou algum ato típico do comércio espúrio, tampouco existe evidência do dolo do agente de vender as drogas, ensejando, assim, a desclassificação para a modalidade menos grave do artigo 28 da Lei de Drogas.

Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da atenuante de confissão e, por fim, pugna pela concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Contrarrazões do Ministério Público (documento ordem 13-TJ), pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (doc. ordem 23-TJ), opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

[...]

A defesa sustenta a ilegalidade da prova em razão da violação de domicílio, pois a entrada dos policiais na residência do apelante teria se dado sem a existência de um mandado de busca e apreensão e sem a ocorrência de flagrante delito.

Com a devida vênia, a preliminar deve ser rejeitada.

Isso porque, o delito de tráfico de drogas é crime permanente, sendo certo que a sua consumação se alonga no tempo. Dessa forma, existe estado de flagrância do crime enquanto não cessar a sua permanência e a Constituição da República, em seu artigo 5º, XI, autoriza a violação de domicílio mesmo sem a prévia autorização judicial ou consentimento dos moradores em tais casos.

[...]

Nesses termos, independente da existência de mandado de busca e apreensão ou consentimento dos moradores, a revista pessoal e a entrada na residência, que culminaram com a prisão do agente, poderiam ter sido realizadas pela polícia militar em virtude do estado de flagrância.

Ora, conforme restou devidamente apurado, os Policiais Militares relataram que a abordagem ao acusado se deu em virtude de denúncia anônima de moradores vizinhos ao local, que informaram sobre o tráfico de drogas que ocorria no cruzamento das ruas Esmirna e Libna.

Em seguida, a guarnição policial chegou ao local e visualizaram dois indivíduos dentro do veículo e os abordaram. Em ato contínuo, os militares durante busca pessoal localizaram um pino de cocaína, e questionou aos indivíduos acerca da propriedade da droga, quando o acusado assumiu a posse.

Narrou que foram até a residência do denunciado, tendo sido recebidos por sua mãe que autorizou a entrada dos policiais na residência.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade da atuação dos policiais capaz de tornar a prova inválida, tratando-se a busca pessoal e a domiciliar de um desdobramento natural da ação dos agentes, ante as fundadas suspeitas e o evidente estado de flagrante delito.

[...]

Diante do exposto, rejeito a preliminar aventada e, não havendo outras, passo ao exame do mérito recursal.

Como se vê, o Tribunal de origem entendeu que não houve qualquer ilegalidade na atuação dos policiais capaz de tornar a prova inválida, pois as buscas pessoal e domiciliar decorreram de estado de flagrância.

No caso em questão, a denúncia anônima que originou a abordagem policial foi considerada especificada, pois continha elementos concretos, como o local onde o acusado estaria praticando o tráfico de drogas e a visualização de situação indicativa de traficância, já que os policiais avistaram no local apontado dois indivíduos dentro de um veículo e um outro indivíduo do lado de fora do carro, o que justificou a abordagem policial.

Nesse sentido, apurada a existência de drogas em contexto de traficância com o paciente durante a busca pessoal, há a constatação da flagrância do delito permanente, a qual confere fundadas razões à busca domiciliar subsequente, conforme se extrai do seguinte julgado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CASO CONCRETO. ADVERTÊNCIA DE DIREITO AO SILÊNCIO. SITUAÇÃO DE ATUAÇÃO EM FLAGRANTE. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II No caso concreto, a fundada suspeita dos policiais residuiu, não apenas na existência de diversas denúncias anônimas de que o paciente estaria praticando o tráfico de drogas em sua residência, mas também nas diversas campanhas policiais, como diligências prévias ao flagrante, nas quais foi flagrado o paciente em atividades típicas de traficância. Ao procederem à abordagem finalmente, esta foi inicialmente em via pública, em busca veicular, quando ele espontaneamente confessou o delito. Na residência, foi encontrado, depois, mais de um quilo de cocaína.

III - De qualquer forma, não há que se falar em invasão de domicílio, porque o próprio paciente (que, inclusive, acompanhou a diligência) indicou a localização da droga após a busca veicular e a confissão

informal. (...)

(HC 704331 / SC, RELATOR Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/12/2021, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 16/12/2021)

No caso, a entrada no domicílio do recorrente encontra-se embasada em fundadas razões, uma vez que, além da existência de denúncias sobre o comércio de drogas, a entrada na casa ocorreu em virtude da busca pessoal anterior, em situação de fundadas suspeitas, quando posteriormente foram até a residência, tiveram entrada franqueada pela genitora do recorrente. No local encontraram mais entorpecentes.

Nesse contexto, verifica-se que as circunstâncias indicadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que na residência o recorrente estaria na posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes, tratando-se a busca domiciliar de um desdobramento natural da ação dos agentes, ante as fundadas suspeitas.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

No que se refere à atenuante da confissão, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 317):

Porém, como adiantado acima, o recorrente assumiu a propriedade das drogas confiscadas, no entanto alegou a condição de usuário e a destinação própria do narcótico.

Neste prisma, aplica-se, sem ressalvas, o entendimento sumulado do agosto Superior Tribunal de Justiça no Verbete nº 630, cujo teor segue abaixo: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio. (SÚMULA 630, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, D Je 29/04/2019)

Então, não há falar em acolhimento da atenuante invocada.

De fato, descabida, no presente caso, a incidência da atenuante da confissão, porquanto o acórdão recorrido assentou que o recorrente negou o tráfico de drogas em juízo, tendo apenas assumido a condição de usuário, conforme a dicção da Súmula n. 630/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0233495-4

REsp 2.153.560 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10702201455293002 14552936320208130702

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PAULO MOREIRA NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.